

animar



COOPERAR EM
CIRCUITOS
CURTOS

próve

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PROJETO “3C – COOPERAÇÃO EM CIRCUITOS CURTOS”

- Estudo sobre transporte de resíduos orgânicos

(Junho de 2024)

animar-dl.pt



PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL 2014-2020



PORTUGAL
2020



União Europeia

Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nas Zonas Rurais

ÍNDICE

Ficha Técnica	2
I – Factos e pedido	3
II – Apreciação	3
III – Conclusão	7

Ficha Técnica

Identificação do processo de contratação pública	Entidades adjudicantes	ADER SOUSA – Associação de Desenvolvimento Rural das Terras do Sousa ADREPES - Associação para o Desenvolvimento Rural da Península de Setúbal ATAHCA - Associação de Desenvolvimento das Terras Altas do Homem, Cávado e Ave DUECEIRA - Associação De Desenvolvimento Do Ceira E Dueça LEADER OESTE - Associação Desenvolvimento Rural RAIA HISTÓRICA - Associação de Desenvolvimento do Nordeste da Beira
	Objeto	Estudo sobre transporte de resíduos orgânicos
	Prazo de execução	30/06/2024
	Projeto	3C – COOPERAÇÃO EM CIRCUITOS CURTOS
Identificação do produto	Designação	Estudo sobre transporte de resíduos orgânicos
Equipa técnica / autoria	Responsável pela conceção final do produto	Animar – Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local
	Responsáveis pelo suporte técnico	Sérgio Pratas
Processo de construção	Metodologia	Análise contextual e legislativo e elaboração de estudo
	Suporte	Digital
	Destinatários/as e Utilizadores/as	Associações de Desenvolvimento Local Produtores PROVE
Caracterização técnica do produto	Requisitos de acessibilidade	Sem requisitos adicionais

Transporte de resíduos orgânicos

I – Factos e pedido

1. O projeto 3C prevê um conjunto significativo de atividades, *“algumas das quais com exigência técnica específica na área da legislação, designadamente sobre o transporte de resíduos orgânicos provenientes de hortofrutícolas, que podem ser utilizados na produção de composto, mas que, no entanto, têm de ser transportados, com ou sem produtos hortofrutícolas frescos. Assim, é importante perceber qual a base legal sobre esta questão, ou seja, que possibilidades existem atualmente para se realizar esse tipo de transporte e que necessidades de alteração da legislação são necessárias para que tal seja possível”*.
2. Pretende-se, pois, a realização de análise/estudo *“sobre a legalidade, ou necessidade de alteração à legislação, para que seja possível a um produtor transportar resíduos orgânicos juntamente com produtos hortofrutícolas frescos”*.

Será esse o objeto do presente estudo.

II – Apreciação

1. O Regime Geral das Gestão de Resíduos (RGGR)¹ estabelece medidas para prevenir ou reduzir a produção de resíduos e os impactos adversos decorrentes da produção e gestão de resíduos, com vista à transição para uma economia circular e para garantir a competitividade a longo prazo (artigo 1.º).
2. A gestão de resíduos (que inclui a recolha, o transporte, a triagem, a valorização e a eliminação de resíduos) obedece, assim, a um conjunto de princípios gerais, inscritos no RGGR:
 - As operações de tratamento devem decorrer em instalações adequadas com recurso às tecnologias e métodos apropriados para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde pública, preferencialmente em território nacional e obedecendo a critérios de proximidade (artigo 5.º, n.º 1).
 - Constitui objetivo prioritário da política de resíduos evitar e reduzir os riscos para a saúde humana e para o ambiente, garantindo que a gestão de resíduos seja realizada recorrendo a processos ou métodos que não sejam suscetíveis de gerar efeitos adversos

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar, do solo, afetação da fauna ou da flora, ruído ou odores ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem (artigo 6.º).

- Com vista à transição para uma economia circular, que garanta um elevado nível de eficiência na utilização dos recursos, a política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar, no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos, a seguinte ordem de prioridades:

- a) Prevenção;
- b) Preparação para a reutilização;
- c) Reciclagem;
- d) Outros tipos de valorização;
- e) Eliminação (artigo 7.º, n.º 1).

- Os consumidores devem adotar práticas que facilitem a reutilização dos produtos ou dos materiais, com vista ao aumento do seu tempo de vida útil, devendo os produtores de resíduos adotar comportamentos de carácter preventivo no que se refere à quantidade e perigosidade dos resíduos, bem como à separação dos resíduos na origem, por forma a promover a sua preparação para reutilização, reciclagem e outras formas de valorização (artigo 7.º, n.º 4).

3. A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto (artigo 9.º, n.º 1, do RGGR).

Excetuam-se os resíduos urbanos² cuja recolha e tratamento constitui reserva de serviço público dos sistemas municipais ou multimunicipais nos termos do disposto na Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, na sua redação atual (artigo 9.º, n.º 2, do RGGR).

4. Neste quadro, compete aos municípios operacionalizar a recolha seletiva, no mínimo, das seguintes frações de resíduos:
 - a) Papel, metais, plástico e vidro;
 - b) Biorresíduos, até 31 de dezembro de 2023;
 - c) Têxteis, até 1 de janeiro de 2025;
 - d) Óleos alimentares usados;

² Incluindo-se aí os biorresíduos, isto é, os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das unidades de *catering* e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos [alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR].

- e) Resíduos perigosos, até 1 de janeiro de 2025;
 - f) Resíduos de mobiliário e outros resíduos volumosos, até 1 de janeiro de 2025;
 - g) Resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações (n.º 2 do artigo 36.º do RGGR).
5. Para cumprimento do estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º, as entidades responsáveis pelos sistemas municipais ou multimunicipais, de acordo com as respetivas competências, adotam as medidas necessárias para possibilitar a separação e reciclagem na origem dos biorresíduos através de compostagem doméstica ou comunitária e outras soluções locais de reciclagem, ou a sua recolha seletiva e posterior transporte para instalações de reciclagem, designadamente de compostagem e digestão anaeróbia, evitando a sua mistura no tratamento com outros resíduos, em particular com a fração orgânica dos resíduos indiferenciados (artigo 30.º, n.º 2, do RGGR).
6. Compete ao organismo com atribuições na área dos resíduos tutelado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, enquanto Autoridade Nacional de Resíduos (ANR), coordenar, assegurar e acompanhar a implementação de uma estratégia nacional para os resíduos mediante o exercício de competências próprias de licenciamento, da emissão de normas técnicas aplicáveis às operações de gestão de resíduos, do desempenho de tarefas de acompanhamento das atividades e instalações de gestão de resíduos, de uniformização dos procedimentos de licenciamento e dos assuntos internacionais e da União Europeia no domínio dos resíduos e colaborar com as restantes áreas governativas no que se refere a medidas e políticas de prevenção de resíduos (n.º 1 do artigo 14.º do RGGR).
7. Essas competências estão atribuídas, atualmente, à Agência Portuguesa do Ambiente (APA).
8. Ora, de acordo com o RGGR a *“ANR pode celebrar acordos voluntários com produtores ou detentores de resíduos, produtores de produtos, associações, entidades da economia social ou outras entidades que contribuam para a implementação da política de resíduos e transição para uma economia circular”* (artigo 32.º, n.º 1).
9. A manifestação de interesse na formalização de acordo voluntário junto da ANR, ou seja, junto da APA, deve incluir os seguintes elementos necessários à caracterização do fluxo e subsequente tomada de decisão:
- a) Objeto da proposta e caracterização dos resíduos;
 - b) O circuito de gestão dos resíduos, a adotar;
 - c) Os objetivos de gestão e as respetivas metas, se aplicável;

- d) Demonstração do cumprimento da hierarquia de resíduos;
 - e) A metodologia de monitorização do sistema de gestão a adotar (n.º 2 do artigo 32.º do RGGR).
10. Após análise desses elementos, e caso a decisão da APA seja favorável, é formalizado o acordo voluntário, que estabelece os objetivos a alcançar e os termos da sua implementação e resolução.
- Esse acordo será depois disponibilizado no sítio da APA na *Internet* (n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º do RGGR).
11. No caso em análise, como o acordo abrange resíduos da responsabilidade dos sistemas municipais e multimunicipais, a sua formalização deve ser antecedida de consulta à entidade competente (n.º 3 do artigo 32.º do RGGR).
12. O RGGR estabelece também os princípios a que deve obedecer o transporte de resíduos no território nacional:
- a) Qualquer pessoa ou entidade que transporte resíduos tem a obrigação de os recolher e transportar de forma separada no âmbito das recolhas seletivas previstas no artigo 36.º do RGGR;
 - b) O transporte de resíduos dentro do território nacional é obrigatoriamente acompanhado por uma guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR), corretamente preenchida, sem prejuízo das exceções e isenções legalmente previstas (artigo 38.º do RGGR).
13. As regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional foram, entretanto, concretizadas através da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril³.
14. De acordo com esta Portaria, sempre que pretendam proceder ao transporte de resíduos, o produtor ou detentor devem garantir que são observados os seguintes requisitos:
- a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, em veículos-cisterna ou em veículos de caixa estanques;
 - b) Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em embalagens ou, quando tal for viável, transportados a granel ou em fardos em veículos ou contentores fechados ou cobertos;

³ Entretanto alterada pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro.

- c) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados na caixa do veículo ou contentor e escorados ou amarrados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo ou contentor;
 - d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos (artigo 4.º).
15. Como já referido, o transporte é obrigatoriamente acompanhado por uma e-GAR (guia eletrónica de acompanhamento de resíduos).
- Esta regra tem algumas exceções, consagradas no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 145/2017.
16. Acresce que o produtor ou detentor devem também assegurar-se, previamente ao transporte de resíduos, *“de que o destinatário dispõe de licença ou autorização para os receber”* (n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 145/2017).
17. No caso, e salvo melhor opinião, não há necessidade de obtenção de uma licença, sendo suficiente a celebração de acordo voluntário (cf. n.º 1 do artigo 32.º do RGGR).

III – Conclusão

Face ao exposto, pode agora concluir-se o seguinte:

- a) Será possível aos produtores agrícolas transportar resíduos orgânicos, que podem ser utilizados na produção de composto, desde que:
 - Seja previamente celebrado um acordo voluntário, nos termos do artigo 32.º do RGGR;
 - Sejam salvaguardados os princípios previstos no artigo 38.º do RGGR;
 - E os requisitos previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 145/2017.
- b) O acordo voluntário poderá ser celebrado por proposta de associação que represente os vários produtores (e faz sentido que assim seja).
- c) A manifestação de interesse na formalização de acordo voluntário deve ser apresentada à APA e deve incluir os seguintes elementos:
 - Objeto da proposta e caracterização dos resíduos;
 - O circuito de gestão dos resíduos, a adotar;
 - Os objetivos de gestão e as respetivas metas, se aplicável;
 - Demonstração do cumprimento da hierarquia de resíduos;
 - A metodologia de monitorização do sistema de gestão a adotar.
- d) Para além disso, a manifestação de interesse deverá questionar, especificamente:

- Sobre a obrigatoriedade de guia de acompanhamento (e-GAR);
- E sobre os requisitos a cumprir no transporte simultâneo de resíduos e produtos hortofrutícolas frescos.

O projeto  COOPERAR EM CIRCUITOS CURTOS  cofinanciado no âmbito da operação 10.3.1 – Cooperação interterritorial e transaccional dos GAL, da Medida 10 LEADER do PDR2020, tem como objetivo contribuir para o **fortalecimento de uma estratégia agroalimentar local**, que promova a articulaço entre produtores/as e consumidores/as, valorize a produço local e a comercializaço em circuitos curtos, fomente praticas agricolas sustentaveis e incentive uma alimentaço saudavel.

